



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.580**

**(13.03.2013)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041 –  
CLASSE 30**

**RECORRENTE : FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN**

**ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS**

**RELATOR ORIGINÁRIO : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA  
MACIEL**

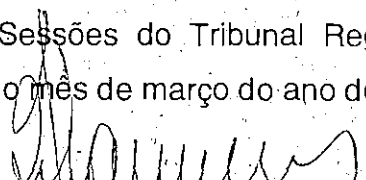
**RELATOR DESIGNADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

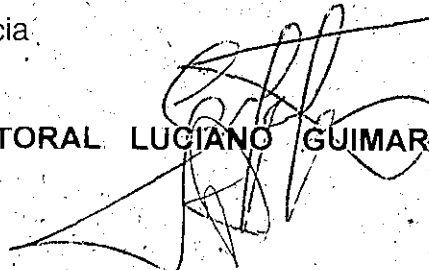
**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE  
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES  
CONSTATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREJUÍZOS AO EXAME  
DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
CONTAS DESAPROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de  
votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE  
PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Vice-Presidente no exercício  
da Presidência.

  
**DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator  
Designado

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador,  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Francisco Manoel Ferreira Fontan**, candidato ao cargo, de vereador pelo município de Paulo Jacinto.

O Juízo da 41ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do candidato, valendo-se dos fundamentos lançados no parecer do Ministério Público de piso, cujas irregularidades se resumiriam a: a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro; b) identificação de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de serviços que o utilizassem, a exemplo locação ou cessão de veículo; c) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura; d) doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, que teriam sido omitidas da primeira parcial.

Da decisão, o candidato interpôs recurso eleitoral, acoimando de nula a r. sentença, ao argumento de que teria prescindido de fundamentação. Ainda sobre nulidades, aduz que o recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre a ausência de fundo de caixa, em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em suas razões quanto ao mérito, acaso não reconhecida a nulidade da vergastada sentença, o recorrente atribui como genérico o parecer, utilizado como razão de decidir, ao apontar as irregularidades/impropriedades. Quanto às doações estimáveis em dinheiro, entende que as exigências legais foram respeitadas. Seu valor, segundo declarações, teriam refletido o valor do mercado local.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Reconhece ter havido descuido quando da prestação de contas parcial, em relação à omissão de alguns dados, que teriam sido comprovados e registrados na prestação de contas final. Neste ponto, tratar-se-ia de irregularidade formal que não constituiria motivo suficiente para reprovar sua contabilidade.

Sobre a incompatibilidade entre os custos havidos com combustível, sem eventuais serviços correspondentes à sua utilização, justifica que o insumo foi consumido em veículo próprio.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

O Excelentíssimo Des. Relator apresentou voto condutor entendendo que as irregularidades não geravam prejuízo à análise das contas, o que permitiria a aprovação das contas com ressalvas.

A fim de melhor estudar o feito e mais seguramente formar meu convencimento, pedi vistas dos autos.

Assim, trago o feito para retomada do julgamento iniciado na sessão do dia 06/03/2013.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

**VOTO**

É tarefa árdua, reconheço, após manifestações tão eloquentes como as lançadas pelo eminente Des. Relator, e demais pares, quando do início do julgamento plenário, trazer novas luzes ao tema.

Entretanto, ousou fazê-lo a fim de tentar abordar alguns aspectos que reputo indispensáveis para a elucidação do feito.

Passo então a expor as razões do meus voto.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Francisco Manoel Ferreira Fontan**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paulo Jacinto, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 41ª Zona Eleitoral.

Antes da análise do *meritum causae*, examino os requisitos de admissibilidade do recurso, verificando que o presente apelo é cabível, vez que foi interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Quantos as preliminares suscitadas, acompanho o voto Relator originário pelo seu não acolhimento, utilizando os argumento do sua Excelência.:

"Como bem ressalva o representante do Ministério Público com assento nesta Corte, a sentença adotou a técnica da fundamentação *per relationem*, tendo o Magistrado tomado por base os argumentos lançados no parecer do órgão ministerial de piso. A sentença, portanto, não está desprovida de fundamentação e a técnica é admitida pela jurisprudência, inclusive deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CORURIBE. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA MERA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JÚLGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto sucinta a decisão recorrida, não há que se falar em nulidade dela, vez que o julgado em testilha abordou o tema objeto do apelo, viabilizando a discussão da causa, tanto na instância de origem, quanto em sede recursal. Aplicação da técnica da motivação per relationem (motivação por referência ou por remissão).

(...)

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 5717, Acórdão nº 8969 de 21/08/2012, Relator(a) FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012 )

Adiante nas preliminares, igualmente não merece guarida o argumento de que o candidato teve oportunidade para se manifestar sobre a ausência de fundo de caixa, justamente pelo fato de que o Juízo *a quo* valeu-se de outras causas para desaprovar as contas do candidato. Esta divergência, apesar de constar no relatório emitido pela Unidade técnica, não consta no parecer do Ministério Público em atuação na Zona Eleitoral, a que a sentença remeteu em suas razões."

Em face do exposto, VOTO pela rejeição das preliminares levantadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

MÉRITO

A decisão combatida apoio a desaprovação das contas em quatro irregularidades: a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro; b) identificação de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de serviços que o utilizassem, a exemplo locação ou cessão de veículo; c) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura; d) doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, que teriam sido omitidas da primeira parcial.

Na esteira do pacífico entendimento da Casa, a ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, a inexistência de bens e a omissão de despesas na prestação parcial não impõem, necessariamente, a desaprovação das contas, vez que se trata de impropriedade meramente formal, não impedindo o acurado exame das contas. Ressalta-se que a falta de patrimônio não significa a ausência de renda, e por essa razão penso não justificar a desaprovação das contas.

Contudo, nas contas em exame persiste uma irregularidade que impede o exame esmerado de sua exatidão.

Em seu parecer, o douto Procurador Eleitoral com assento nesta Corte fundamentou a necessidade de desaprovação das contas do Recorrente na ausência de registro relativo à locação ou cessão de veículos.

Em sua defesa, o candidato declarou que o combustível adquirido, no valor de R\$ 598,27 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) foi empregado em veículo de sua propriedade durante vários deslocamentos entre o município de Paulo Jacinto e esta Capital no período de campanha, para reuniões partidárias, e que o gasto seria lícito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 147-20.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Entretanto, percebo que não há nos autos qualquer prova que embase tal alegação. Inexiste documento que demonstra a propriedade do suposto veículo próprio utilizado, e tampouco existe contrato de cessão desse veículo para utilização durante a campanha.

Dessa forma não há como se verificar a destinação dada ao combustível adquirido, o que impede aferição da regularidade das contas de campanha.

Nesse sentido decidiu o egrégio TSE:

**Prestação de contas. Campanha eleitoral. Recibo eleitoral. Ausência. Cessão. Veículo. Falta. Declaração. Irregularidade insanável.**

Na situação dos autos, o candidato não emitiu recibos eleitorais referentes à cessão de veículos para a sua campanha, embora tenha declarado despesa com aquisição de combustível. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a declaração de gastos com combustível sem a correspondente declaração de despesa com locação/cessão de veículo não constitui mero vício formal, mas falha que compromete a aferição da regularidade das contas ante a ausência de emissão dos recibos eleitorais.** Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 27004/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 15.3.2012)*

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando desaprovadas as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso II.

**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Relator

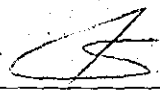


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

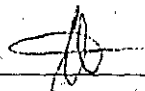
Recurso Eleitoral Nº 147-20.2012.6.02.0041  
PROTOCOLO Nº 59.224/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9580 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 09/04/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/04/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 147-20.2012.6.02.0041

Prot. 59.224/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Após a apresentação do voto de vista do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, o Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, por maioria, vencidos, o Relator e o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão, Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 9.580, de 13.03.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmº. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de março de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários